



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371922

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097443-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Caçapava, em que é paciente EVERILSON RODRIGUES ALVES e Impetrante GRAZIELLA DE ANDRADE CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n. 2097443-43.2025.8.26.0000

Comarca de Caçapava - Vara Criminal

Processo n. 1500398-85.2025.8.26.0618

Impetrante: Graziella de Andrade Correa

Paciente: Everilson Rodrigues Alves

Voto n. **54828**

EMENTA: Direito Processual Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame. Habeas Corpus visando à revogação da prisão preventiva, pela ausência dos requisitos autorizadores da segregação. Alega-se que o paciente é primário, sem antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita, revelando a desproporcionalidade da custódia processual com eventual pena a ser aplicada, bem como a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente, pugna pela prisão domiciliar, fundamentada no artigo 318, II e “V”, do CPP, devido a sua condição de saúde (diabetes) e à guarda de filha de 10 anos.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva; se cabível a modalidade da prisão domiciliar diante da condição de saúde do paciente e sua responsabilidade pela filha menor.

III. Razões de Decidir. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade do delito de tráfico de drogas, com apreensão de quantidade significativa de cocaína, atendendo aos requisitos do artigo 312 do CPP. Não demonstrado que o paciente esteja debilitado por doença grave ou que negligenciado seu atendimento médico e medicamentoso onde recolhido, descabida a prisão

domiciliar. Tocante à benesse sob o aspecto de sua imprescindibilidade aos cuidados da filha, não houve apreciação na origem, impedindo o enfrentamento da questão neste grau, sob pena de supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é adequada e suficiente para garantir a ordem pública, mesmo diante de condições pessoais favoráveis. 2. Ausente demonstração de debilidade por doença grave, não cabe a prisão domiciliar. 3. Necessária a apreciação da substituição por prisão domiciliar na origem, sob pena de supressão de instância.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XLIII; CPP, art. 312, art. 318, II e V.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 571069/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26.05.2020; STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 778.187/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/11/2022.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Graziella de Andrade Correa, em favor de **Everilson Rodrigues Alves**, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, aduzindo ausência dos requisitos autorizadores da segregação.

Assevera que o paciente é primário, sem maus antecedentes, possuidor de residência fixa e ocupação lícita e que, caso venha a ser condenado, será possível reconhecer a figura do privilégio e impor regime prisional diverso do fechado.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão por medida cautelar diversa.

Caso assim não se entenda, pleiteia a prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318, incisos II e “V”, do Código de Processo Penal.

Aduz ser responsável por filha de 10 anos de idade, da qual detém a guarda, além de acometido por diabetes, necessitando de administração diária de insulina, em doses elevadas, dentre outros medicamentos, com risco à saúde e integridade física na unidade prisional, que não dispõe do tipo de insulina por ele utilizado.

Observa que foi solicitado que sua família providenciasse a insulina, porém seu fornecimento por Unidade Básica de Saúde depende de prescrição médica atualizada, que requer a presença do paciente nas consultas.

Ausente pedido de liminar, determinou-se, de imediato, o processamento do “mandamus” (fls. 23/24).

Informações prestadas (fls. 26/27).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 32/39).

É o relatório.

A inicial veio desacompanhada de documentos relativos à perseguição penal.

De todo modo, consoante informes prestados pela autoridade apontada como coatora e dados colhidos em consulta a sistema, o paciente foi preso em flagrante em 25/02/2025, convertida a custódia em preventiva.

Foi oferecida denúncia imputando-lhe a prática de crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06.

Isso porque, conforme consta, no dia 25 de fevereiro de

2025, policiais militares faziam patrulhamento e avistaram o paciente arrumando algo volumoso na cintura. Ao visualizar a viatura, ele demonstrou muito nervosismo e mudou repentinamente de direção, ocasião em que foi abordado. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, porém, questionado sobre o que fazia naquele local, começou a dizer frases desconexas, até que confessou ter ido de carro para Caçapava e indicou onde seu veículo Volkswagen Kombi estava estacionado. Confessou que, no interior do automóvel, havia drogas (um "tijolo" de cocaína e mais sete porções da mesma substância, com peso aproximado de 896,31 gramas), que venderia para uma pessoa na rodoviária de Caçapava, por R\$ 17.000,00.

Pois bem.

Em que pese a argumentação de incompatibilidade do artigo 44 da Lei n. 11.343/06, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.464/07, na Lei dos Crimes Hediondos, merece registro o fato de que o sistema processual, no tocante a esses aspectos, é absolutamente contraditório. Crimes mais leves são afiançáveis, enquanto que os mais graves não, todavia, nestes o juiz pode conceder a liberdade sem o pagamento de qualquer quantia. Mas, independentemente da infração, a liberdade sem fiança também poderá ser concedida nos delitos afiançáveis. A partir dessas incongruências, conclui-se que o Magistrado deve pautar-se sempre pelos pressupostos da prisão preventiva.

Por outro lado, mesmo que não se admita a tese da especialidade da Lei n. 11.343/06 em relação à Lei n. 11.464/07, uma análise teleológica do ordenamento penal revela que a vedação à liberdade provisória decorre do texto expresso da Constituição Federal.

De fato, o artigo 5º, inciso XLIII, da CF/88, veda, expressamente, aos acusados por crimes hediondos e equiparados, a fiança. Assim, se a Lei Maior vedou a liberdade provisória do acusado de

crimes hediondos ainda quando prestasse fiança, *a fortiori*, vedado o mesmo benefício sem a fiança.

De todo modo, a imputação de tráfico, feita ao paciente, indica, preservado o princípio constitucional da não culpabilidade, que está envolvido em fato grave, que traz presumida a periculosidade social, exigindo postura enérgica do Poder Público no seu enfrentamento.

Não se olvida que o tráfico ilícito de entorpecentes, dentre outros crimes igualmente sérios e graves, compõe a criminalidade organizada, que fomenta e dissemina outros crimes, dando-lhes suporte financeiro. Em razão disso, a Constituição Federal presumiu a gravidade do delito para com a ordem pública, dando clara demonstração do desejo de aplicar-lhe de forma mais severa a lei.

Saliente-se que condições pessoais favoráveis não desautorizam a prisão cautelar, cujos objetivos não são afastados por tais predicados; a segregação atende ao imperativo de garantia da ordem pública, em cujo conceito não se visa apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Diante da necessidade da segregação, as medidas cautelares subjetivas, inclusive a fiança, revelam-se inadequadas e insuficientes para garantir-se a ordem pública, considerada a natureza hedionda do delito imputado.

Não se está considerando, frise-se, a gravidade do crime em abstrato, mas os fatos atribuídos. Aliás, houve apreensão de quantidade significativa de cocaína (cerca de 896,31 gramas), com potencial alcance a milhares de usuários.

Não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção da não culpabilidade, pois este é

relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como as prisões provisórias, expressamente autorizadas pela Constituição Federal.

Registre-se que a decisão combatida (v. origem) é adequada e suficiente à manutenção da custódia provisória do paciente, estando apoiada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

De outra parte, importa observar que, em seu âmbito restrito, o *Habeas Corpus* não se presta para analisar a natureza e quantidade das penas e dos benefícios que o paciente faria jus em caso de eventual condenação. Tal perquirição depende de análise de prova, verificação de requisitos objetivos e subjetivos, cuja consideração deve ser feita quando do julgamento.

Nesse sentido:

“A desproporcionalidade da prisão preventiva somente poderá ser aferida após a sentença, não cabendo, na via eleita, a antecipação da análise quanto à possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso que o fechado” (STJ - AgRg no HC 571069/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 26.05.2020).

Tocante ao pedido de prisão domiciliar, veio calcado na condição de saúde do paciente (portador de diabetes) e porque seria detentor da guarda de sua filha, de 10 anos de idade. Sob o aspecto ligado à paternidade, frise-se, não houve enfrentamento da questão na origem, em que houve indeferimento da benesse mediante ponderações estritas ao problema de saúde noticiado.

Assim, sobre sua imprescindibilidade aos cuidados da filha,

mister o enfrentamento do tema diretamente no primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame - 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, sob o fundamento de que a matéria não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem, em consonância com o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A agravante alega que a paciente é mãe de duas crianças menores de 12 anos e que o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça, pleiteando a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. II. Questão em discussão - 3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade que justifique o afastamento da Súmula n. 691 do STF e a concessão de prisão domiciliar à paciente, mãe de crianças menores, em substituição à prisão preventiva. III. Razões de decidir - 4. A decisão monocrática destacou que a apreensão de significativa quantidade e variedade de entorpecentes configura fundamento legítimo para a decretação da prisão preventiva, atendendo aos requisitos de necessidade e adequação. 5. **A ausência de análise pelo Tribunal de origem sobre a substituição da prisão preventiva por domiciliar impede a apreciação direta pela Corte Superior, sob pena de supressão de instância.** 6. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691 do STF, uma vez que a decisão atacada não se revela teratológica. IV. Dispositivo e tese - 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: '1. A ausência de análise pelo Tribunal de origem sobre a substituição da prisão preventiva

por domiciliar impede a apreciação direta pela Corte Superior.

2. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula 691 do STF.' Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no RHC 121.958/SE, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 25/5/2020; STJ, AgRg no HC 778.187/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/11/2022". (AgRg no HC n. 973.004/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.) grifo nosso.

E, a propósito, importa observar que consta requerimento de benesse baseada no artigo 318, inciso III, do Código de Processo Penal, em defesa preliminar (v. origem), ainda pendente de apreciação.

De outra parte, tocante à necessidade de uso de insulina, decidiu-se em audiência de custódia: *"(...) em relação às suas condições de saúde do indiciado (portador de diabetes), de acordo com o art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar é cabível apenas em caso de debilidade extrema por motivo de doença. Neste contexto, o autuado, apesar dos cuidados que lhes são necessários e serão a ele aplicados, não apresenta tal condição"*.

Diga-se, não foi apresentado, neste "writ", documento que comprove que o paciente se encontre "extremamente debilitado por motivo de doença grave" (art. 318, II, CPP).

De toda sorte, vale observar que, acerca da necessidade de acompanhamento médico e medicamentoso, em audiência de custódia determinou-se: "Considerando a informação nos autos de que o preso necessita de medicamentos de uso contínuo, determino ao Diretor do estabelecimento prisional em que encontra recolhido o fornecimento da medicação, bem como o encaminhamento ao setor de saúde do presídio, para consulta médica".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, inexistindo prova de debilidade por doença grave ou que tenha sido negligenciado o direito ao atendimento médico e ao fornecimento de medicação onde recolhido, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Nessa conformidade, denega-se a ordem.

Augusto de Siqueira

relator